

DECISÃO N° 1739855, DE 13 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 25351.593278/2020-11

AI5 nº 2042158203- GGFIS

**Autuada: THAISE FERNANDA DE ARAUJO PEREIRA
12505504679**

A empresa THAISE FERNANDA DE ARAUJO PEREIRA 12505504679 foi autuada em 25 de junho de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Decreto-Lei nº 986/69, artigos 3º, 21, 23, 48, I; Resolução - RDC nº 259, item 3.1, alíneas a, b, e, f, g; Resolução - RDC nº 243/2018, artigo 16, e, 17, I. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda diversos produtos apresentando alegações não autorizadas na ANVISA, veiculadas no site www.bracodeferrosuplementos.com.br, acessado no dia 23/10/2019, conforme descrição na tabela abaixo, possibilitando interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade dos produtos ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas; 2) Fazer publicidade e expor à venda o produto sem registro de marca PB8 - PROBIÓTICO - 120 cápsulas - NUTRITION NOW, no site www.bracodeferrosuplementos.com.br, acessado no dia 23/10/2019.

[...]

Notificada da autuação em 14 de janeiro de 2021 (fls. 63), a Autuada apresentou sua defesa em 29 de janeiro de 2021 (fls. 64-71), alegando, em suma, que retirou do ar todas as informações questionadas visando cumprir uma das determinações estabelecidas no art. 7º, III da Lei nº 6437/77. Aduz que o ato praticado deve ser classificado como de natureza leve, com baixa gravidade e que não teve consequências danosas e gravosas para a sociedade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13 de abril de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que não há como afastar a responsabilidade da empresa em face da veiculação da propaganda dos alimentos contendo alegações terapêuticas não aprovadas. Destaca também que a irregularidade foi consumada, assim o auto de infração deve ser mantido na sua totalidade.

O risco sanitário da infração foi classificado como ALTO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 89).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal (fls. 91).

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/01/2022, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 24/01/2022, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1739855** e o código CRC **726B1FD8**.